



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(da Sra. Fernanda Melchionna)

Institui o Regime Emergencial de Reestatização e Garantia da Soberania Energética; dispõe sobre a retomada de ativos estratégicos de refino e distribuição de combustíveis; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Emergencial de Reestatização e Garantia da Soberania Energética, destinado a assegurar a retomada da titularidade e do controle operacional de ativos estratégicos de refino de petróleo e de distribuição de combustíveis pela União, assegurar o abastecimento nacional, conter práticas abusivas de mercado, preservar a estabilidade econômica e garantir que a infraestrutura de combustíveis opere em função do interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se ativos estratégicos de infraestrutura energética, cuja exploração e operação deverão observar a função social e a vinculação ao interesse coletivo:

- I – unidades de refino de petróleo e seus respectivos complexos logísticos;
- II – sistemas de transporte, armazenamento e escoamento de combustíveis;
- III – redes de distribuição de combustíveis de relevância regional ou nacional.

Parágrafo único. Os ativos estratégicos elencados acima poderão ser desapropriados por utilidade pública ou por interesse social, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Art. 3º A União deverá adotar medidas destinadas à reorganização da infraestrutura energética nacional sempre que verificada situação que comprometa o abastecimento, a modicidade de preços ou a estabilidade econômica, inclusive:

- I – aquisição de participação societária em empresas do setor;
- II – recomposição do controle acionário de ativos estratégicos;
- III – desapropriação de bens ou ativos;
- IV – coordenação direta ou indireta das atividades logísticas do setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 18/03/2026 22:43:02.173 - Mesa

PL n.1282/2026

§ 1º A atuação estatal prevista neste artigo orienta-se pelo princípio da soberania nacional e pela primazia do interesse público sobre a lógica de maximização de lucros.

§ 2º A omissão estatal diante de situações de desorganização do abastecimento ou de abuso econômico deverá ser devidamente motivada, sob pena de configurar descumprimento do dever constitucional de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 4º O art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 27.

§ 5º Na desapropriação de ativos de infraestrutura energética, a justa indenização será limitada ao Valor Patrimonial Líquido (VPL) apurado em auditoria forense, vedada a inclusão de lucros cessantes, ágios sobre fluxos de caixa futuros ou valorizações decorrentes de volatilidade especulativa de mercado.

§ 6º Do montante indenizatório previsto no § 5º serão deduzidos, por imperativo de interesse público:

I – subsídios e renúncias fiscais usufruídos pela expropriada nos 10 (dez) anos anteriores à data do decreto de desapropriação;

II – passivos ambientais, trabalhistas e fiscais não provisionados; e

III – a diferença entre o valor de alienação original e o valor real de mercado à época da desestatização, caso constatado dano ao erário pelo Tribunal de Contas da União." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A União poderá intervir, direta ou indiretamente, na organização do setor de combustíveis, sempre que necessário para garantir o abastecimento nacional, a estabilidade de preços e a segurança energética, inclusive mediante a retomada de titularidade e do controle operacional de ativos de refino e distribuição." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 8º

§ 5º As decisões de investimento, aquisição ou recomposição de ativos estratégicos orientadas à segurança energética e ao interesse público não se subordinam à maximização de resultados financeiros de curto prazo, e são consideradas atos de gestão em conformidade com o interesse público, devendo ser avaliadas à luz de sua função econômica e social." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 18/03/2026 22:43:02.173 - Mesa

PL n.1282/2026

Art. 7º Fica a União autorizada a proceder à imissão provisória na posse dos ativos referidos no art. 2º desta Lei, mediante o depósito prévio do valor apurado segundo os critérios estabelecidos no art. 27, §§ 5º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 8º O pagamento das indenizações decorrentes desta Lei será viabilizado mediante a abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, motivado pela imprevisibilidade e urgência da crise energética e pela necessidade de manutenção da ordem econômica e da segurança nacional.

Art. 9º As cláusulas contratuais de não concorrência ou que apresentem quaisquer restrições ou impedimentos à atuação da União e de suas subsidiárias, constantes de instrumentos de desestatização de ativos estratégicos da segurança energética, não produzirão efeitos perante o Poder Público, quando incompatíveis com a segurança energética ou o abastecimento nacional, devendo ser imediatamente revistas ou afastadas pelos meios administrativos ou judiciais cabíveis.

Art. 10. A União deverá exercer competência para intervir e reorganizar o setor de distribuição de combustíveis sempre que a atuação de agentes econômicos comprometer o abastecimento nacional, a estabilidade de preços ou a segurança energética, podendo, para tanto:

- I – promover a aquisição de participação societária em empresas do setor;
- II – recompor o controle acionário de infraestruturas estratégicas;
- III – promover a desapropriação de ativos essenciais à continuidade do abastecimento, com fundamento na utilidade pública e na segurança nacional;
- IV – instituir mecanismos de coordenação logística e operacional do sistema de distribuição.

§ 1º Considera-se caracterizada a situação prevista no caput quando:

- I – houver elevação injustificada de preços dissociada de custos reais;
- II – ocorrer descontinuidade ou risco relevante ao abastecimento;
- III – verificar-se incapacidade de coordenação logística entre os agentes do setor;
- IV – houver concentração econômica que comprometa o interesse público.

§ 2º A recomposição do controle acionário de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada mediante desapropriação por utilidade pública ou interesse social, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão alcançar ativos oriundos de processos de desestatização, inclusive aqueles cuja estrutura contratual restrinja a atuação estatal.

§ 4º A atuação estatal de que trata este artigo constitui exercício regular do dever de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

§ 5º A ausência injustificada de adoção de medidas pelo Poder Executivo, nas hipóteses previstas neste artigo, configura omissão administrativa relevante, devendo ser apurada pelos órgãos de controle e podendo ensejar responsabilização dos agentes públicos por violação aos princípios da administração pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que institui o Regime Emergencial de Reestatização e Garantia da Soberania Energética, com o objetivo de restabelecer a capacidade do Estado brasileiro de assegurar o abastecimento nacional de combustíveis, preservar a estabilidade macroeconômica e proteger infraestruturas críticas indispensáveis ao funcionamento da economia.

A iniciativa responde ao quadro de instabilidade energética e volatilidade de preços observado nos últimos anos, intensificado por choques recorrentes no mercado internacional de petróleo e por fragilidades estruturais introduzidas na organização da cadeia logística de combustíveis no Brasil. O setor de energia ocupa posição singular na estrutura produtiva nacional. Trata-se de insumo essencial ao transporte, à produção industrial, à agricultura e à mobilidade da população. Oscilações abruptas em sua oferta ou em seus preços irradiam efeitos sistêmicos sobre toda a economia, afetando custos de produção, inflação, renda das famílias e o próprio funcionamento das cadeias produtivas.

O resultado é um sistema disfuncional: mesmo quando o Estado atua para mitigar oscilações no preço do petróleo ou adota medidas de estabilização, tais esforços não se traduzem em alívio para o consumidor final. A cadeia de distribuição, hoje majoritariamente controlada por agentes privados, opera de forma desarticulada e, em muitos casos, dissociada da realidade econômica, ampliando margens de lucro em detrimento da população.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que a ordem econômica deve estar fundada na soberania nacional e na função social da propriedade (art. 170), ao mesmo tempo em que reconhece o dever do Estado de intervir no domínio econômico sempre que a dinâmica de mercado comprometer o interesse coletivo. Não se trata de opção política eventual, mas de imposição constitucional.

A estrutura do setor de combustíveis no Brasil sofreu alterações profundas ao longo da última década. A alienação de ativos estratégicos de refino, logística e distribuição promoveu a fragmentação de uma cadeia produtiva que historicamente operava de forma integrada no interior do sistema Petrobras. Essa reorganização reduziu a capacidade de coordenação sistêmica da infraestrutura energética nacional e transferiu decisões estratégicas sobre ativos críticos para operadores privados orientados predominantemente por critérios de rentabilidade de curto prazo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

A experiência recente demonstrou que a segurança energética de um país depende da existência de mecanismos institucionais capazes de articular de forma integrada as atividades de produção, refino, transporte e distribuição de combustíveis. Quando esses segmentos operam de maneira desarticulada, a capacidade do Estado de responder a choques externos, reorganizar fluxos logísticos e garantir o abastecimento nacional torna-se significativamente reduzida.

No caso brasileiro, essa fragilidade tornou-se particularmente evidente no segmento de distribuição de combustíveis. A privatização da antiga BR Distribuidora — hoje Vibra Energia — representou a saída da Petrobras do principal canal de distribuição de derivados de petróleo no território nacional. A operação foi acompanhada pela celebração de cláusulas contratuais de não concorrência que impedem a Petrobras de atuar no mercado de distribuição até o ano de 2029.

Tal restrição contratual, embora inserida no contexto específico da transação empresarial que viabilizou a desestatização da companhia, produz efeitos que transcendem o âmbito privado da operação. Na prática, ela limita a capacidade do Estado brasileiro de reorganizar a estrutura logística de abastecimento nacional em momentos de instabilidade energética ou de crise internacional.

Nos últimos anos, inclusive, tornou-se público que a própria Petrobras reconhece a relevância estratégica do segmento de distribuição e avalia a possibilidade de retomar sua atuação nesse mercado no futuro. Todavia, a existência de cláusulas restritivas decorrentes do processo de desestatização impede qualquer iniciativa nesse sentido antes de 2029, ainda que circunstâncias extraordinárias recomendem a reintegração da cadeia logística de combustíveis no país.

Diante desse quadro, torna-se necessário restabelecer instrumentos institucionais que permitam ao Estado brasileiro reorganizar a infraestrutura energética nacional quando a estabilidade econômica e o abastecimento da população assim o exigirem. O projeto ora apresentado cria, para esse fim, um regime jurídico emergencial que permite à União retomar o controle societário e operacional de ativos considerados críticos para a segurança energética e para o funcionamento da economia.

No plano jurídico-administrativo, a proposta utiliza instrumentos consolidados do direito público brasileiro, especialmente os regimes de desapropriação por utilidade pública e por interesse social previstos no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e na Lei nº 4.132, de 1962. O projeto também promove ajustes no regime de indenização aplicável a ativos estratégicos de infraestrutura energética, de modo a assegurar que o valor indenizatório reflita o valor econômico real dos ativos, sem incorporar expectativas especulativas de rentabilidade futura ou ágios decorrentes de volatilidade de mercado.

O mecanismo proposto estabelece que a indenização seja apurada com base no valor patrimonial líquido auditado, expurgando-se lucros cessantes e projeções de fluxo de caixa futuro que não correspondem ao valor efetivamente incorporado aos ativos físicos. Além disso, prevê-se a compensação de subsídios, renúncias fiscais e passivos ambientais, trabalhistas ou fiscais não provisionados, evitando que ativos historicamente construídos com participação relevante de recursos públicos gerem enriquecimento sem causa a entes privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

No campo da governança corporativa, o projeto também promove ajustes na Lei nº 13.303, de 2016, com o objetivo de assegurar segurança jurídica aos administradores de empresas estatais envolvidos em processos de reintegração de ativos estratégicos. O dispositivo explicita que decisões voltadas à integração logística e à segurança energética constituem atos de gestão compatíveis com o interesse público, afastando interpretações que subordinem tais decisões exclusivamente à lógica de maximização de dividendos de curto prazo.

Adicionalmente, o projeto declara a ineficácia, perante o Estado, de cláusulas contratuais que restrinjam a atuação futura da União e de suas empresas públicas na organização do setor energético. Contratos administrativos decorrentes de processos de desestatização não podem implicar renúncia permanente do poder público à sua prerrogativa constitucional de intervir na economia quando necessário à proteção do interesse coletivo e à garantia do abastecimento nacional.

A proposta também estabelece instrumentos operacionais destinados a assegurar que a retomada do controle sobre ativos estratégicos ocorra de forma juridicamente segura e operacionalmente eficiente, preservando a continuidade das atividades logísticas e garantindo o funcionamento do sistema nacional de abastecimento.

A reconstrução da capacidade estatal de coordenação da política energética constitui medida indispensável para proteger a economia brasileira de choques externos, garantir previsibilidade de abastecimento e assegurar que a infraestrutura estratégica de combustíveis opere em consonância com os interesses da sociedade.

Diante da relevância estratégica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

